



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.902395/2014-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.256 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. PERD/DCOMP. RECONHECIMENTO.

Nos termos do art. 170 do CTN, comprovadas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, impõem-se o seu reconhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente nos valores de R\$ 87.838,65 (ano-calendário de 2009) e de R\$ 10.763,40 (ano-calendário de 2009) e homologar as compensações até o limite reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-83.726, pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo um direito creditório adicional no valor de R\$ 73.733,30.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 05752.45116.231012.1.7.03-7700 (fls. 38/45), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 3.920.565,50, relativo ao ano calendário de 2010 (fl. 40).

Os PER/DECOMP nºs 05002.10488.231012.1.7.03-6488, 41473.38948.231012.1.7.03-8003 e 40766.52397.241012.1.3.03-0001 também se utilizam do mesmo direito creditório para compensar os débitos neles declarados.

O pedido do contribuinte foi analisado pela DRF/MANAUS/AM, em 03/12/2014, que proferiu o despacho decisório nº de rastreamento 095448539 (fl. 137), do qual foi cientificado em 15/12/2014 (fl. 37), que decidiu HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 05752.45116.231012.1.7.03-7700, 05002.10488.231012.1.7.03-6488 e 41473.38948.231012.1.7.03-8003 e HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40766.52397.241012.1.3.03-0001 (ver fl. 139), por conta da comprovação parcial da CSLL retida na fonte, conforme consta no demonstrativo que reproduzo adiante:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	210.110,12	8.427.804,40	0,00	0,00	0,00	8.628.914,52
CONFIRMADAS	0,00	28.774,77	8.427.804,40	0,00	0,00	0,00	8.456.579,17

Junto ao Despacho Decisório vieram informações complementares de análise do crédito, onde podem ser vistas as parcelas confirmadas, confirmadas em parte ou não confirmadas (fls. 138), como consta nos quadros a seguir:

Parcelas confirmadas - CSLL		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.531.620/0001-08	5952	28.774,77
<b>Total</b>		<b>28.774,77</b>

Parcelas não confirmadas ou confirmadas em parte - CSLL					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.108.177/0034-37	5952	101.764,80	0,00	101.764,80	Retenção na fonte não comprovada
04.802.134/0001-87	5952	70.570,55	0,00	70.570,55	Retenção na fonte não comprovada
<b>Total</b>		<b>172.335,35</b>	<b>0,00</b>	<b>172.335,35</b>	

Pagamentos							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	30/06/2010	30/07/2010	2.455.325,30	0,00	0,00	2.455.325,30	2.455.325,30

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou, em 14/01/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 02/18, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- o Despacho Decisório não merece prosperar uma vez que simplesmente não existe qualquer razão para concluir que tais retenções não foram comprovadas, posto que a Requerente não só suportou efetivamente tais retenções, como, inclusive, a Receita Federal já tinha essas informações em seus arquivos, a partir das declarações já prestadas pela Requerente, de modo que por essa razão os valores de tais retenções devem ser confirmados para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL de 2010; - das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP" referentes à CSLL Retida na Fonte, no valor de R\$ 201.110,12, apenas as retenções realizadas pela NOKIA SIEMENS SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.531.620/0001-08), no valor de R\$ 28.774,77 foram confirmadas;

- no entanto a interessada suportou efetivamente as retenções na fonte a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952) realizadas pela NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SIST COM LTDA (CNPJ 01.108.177/0034-37), no valor de R\$ 101.764,80, e pelo INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA (CNPJ 04.802.134/0001-87), no valor de R\$ 70.570,55 (que perfazem o montante de R\$ 172.335,35), de modo que por essa razão devem compor (como de fato compuseram, ao integrar o montante de R\$ 201.110,12, conforme se pode verificar da Ficha 16 da DIPJ ano-calendário 2010 - Doc. 14 – fls. 90/93) o Saldo Negativo de CSLL de 2010 (fl. 95);

- na verdade, deste montante de R\$ 172.335,35, a parcela de R\$ 73.733,30 corresponde a retenções na fonte a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952) suportadas pela Requerente em 2010 e que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do próprio ano, enquanto que as parcelas de R\$ 87.838,65 e R\$ 10.763,40 correspondem a retenções na fonte a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952) que, embora suportadas pela Requerente em 2009 e 2008, respectivamente, compuseram o Saldo Negativo de CSLL da Requerente apenas em 2010;

- no ano de 2010 informou em sua DIPJ (Ficha 57) (Doc. 14 – fls. 96/98 ), a título de CSLL Retida na Fonte (código de Receita 5952) incidente sobre o recebimento de valor correspondente a serviços prestados, o valor de R\$ 44.472,65 como sendo de retenções suportadas em razão de pagamentos realizados pela NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SIST. COM. LTDA. (CNPJ 01.108.177/0034-37) ("NSN"), e o valor de R\$ 29.260,65 em razão de

pagamentos realizados pelo INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 04.802.134/0001-87) ("INdT");

- tais retenções são corroboradas pelos anexos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) ano-calendário 2010, fornecidos pelas próprias fontes pagadoras, no caso, a NSN (Doc. 15 - Informe de Rendimentos NSN –2010 – fl. 99) e o INdT (Doc. 16 - Informe de Rendimentos INdT – 2010 – fl. 100); - mediante a aplicação da alíquota de 1% prevista no artigo 31 da Lei nº 10.833/2003, sobre o valor total pago pela fonte pagadora, pode-se apurar o valor retido exclusivamente a título de CSLL Retida na Fonte, no ano de 2.010, como demonstrado adiante:

Nokia Siemens Networks do Brasil - CNPJ 01.108.177/0034-37			
Mês do pagamento	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	317.849,06	14.779,98
Fev	5952	303.486,37	14.112,12
Mar	5952	301.876,52	14.037,26
Mai	5952	999.419,19	46.472,99
Jun	5952	439.721,60	20.447,05
Jul	5952	457.999,08	21.296,96
Ago	5952	356.254,82	16.565,83
Set	5952	346.356,88	16.105,60
Out	5952	290.087,31	13.489,06
Nov	5952	359.802,70	16.730,83
Dez	5952	274.411,38	12.760,12
Total		4.447.264,91	206.797,80
Total CSLL RETIDA NA FONTE			44.472,65

Instituto Nokia de Tecnologia - CNPJ - 04.802.134/0001-87			
Mês do pagamento	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	248.464,21	11.553,60
Fev	5952	249.316,83	11.593,22
Mar	5952	250.363,24	11.641,89
Abr	5952	467.342,17	21.731,43
Mai	5952	460.246,85	21.401,48
Jun	5952	427.033,98	19.857,08
Ago	5952	823.297,67	38.283,35
Total		2.926.064,95	136.062,05
Total CSLL RETIDA NA FONTE			29.620,65

- não resta dúvidas que efetivamente suportou em 2010 as retenções realizadas pela NSN e pelo INdT no valor total de R\$ 73.733,30 (R\$ 44.472,65 e R\$ 29.260,65, respectivamente), a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952);

- quanto ao ano de 2009 informou em sua DIPJ (Ficha 57) (Doc. 17 – fls. 110/113), a título de CSLL Retida na Fonte (código de Receita 5952) incidente sobre o recebimento de valor correspondente a serviços por ela prestados, o valor de R\$ 51.746,23 como sendo de retenções suportadas em razão de pagamentos realizados pela NSN, e de R\$ 36.092,41 em razão de pagamentos realizados pelo INdT, perfazendo um total de R\$ 87.838,64, que são corroboradas pelos respectivos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2009 fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 114/115), conforme demonstrado abaixo:

Nokia Siemens Networks do Brasil - CNPJ 01.108.177/0034-37	
Mês do Pagamento	Valor Pago
Janeiro	520.809,52
Fevereiro	553.510,93
Março	426.673,37
Abril	418.129,10
Mai	498.824,10
Julho	996.023,61
Agosto	628.542,91
Setembro	448.628,31
Outubro	105.620,54
Novembro	309.520,55
Dezembro	268.340,44
<b>Total</b>	<b>5.174.623,38</b>
<b>CSLL Retida na Fonte (1%)</b>	<b>51.746,23</b>

Instituto Nokia de Tecnologia - CNPJ - 04.802.134/0001-87	
Mês do Pagamento	Valor Pago
Janeiro	431.958,88
Abril	929.355,15
Mai	309.090,25
Junho	300.738,72
Julho	292.794,32
Agosto	281.937,33
Setembro	282.741,17
Outubro	274.744,58
Novembro	256.690,13
Dezembro	249.190,87
<b>Total</b>	<b>3.609.241,40</b>
<b>CSLL Retida na Fonte (1%)</b>	<b>36.092,41</b>

Instituto Nokia de Tecnologia - CNPJ - 04.802.134/0001-87	
Mês do Pagamento	Valor Pago
Janeiro	431.958,88
Abril	929.355,15
Mai	309.090,25
Junho	300.738,72
Julho	292.794,32
Agosto	281.937,33
Setembro	282.741,17
Outubro	274.744,58
Novembro	256.690,13
Dezembro	249.190,87
<b>Total</b>	<b>3.609.241,40</b>
<b>CSLL Retida na Fonte (1%)</b>	<b>36.092,41</b>

- como se observa, sobre o valor total pago em 2009 à Requerente, pela NSN, de R\$ 5.174.623,38, e pelo INdT, de R\$ 3.609.241,40, foram retidos a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952) os valores de R\$ 51.746,23 e R\$ 36.092,41, respectivamente, que somados perfazem um montante de R\$ 87.838,65, que corresponde exatamente ao valor das retenções de CSLL Retida da Fonte informadas pela Requerente em sua DIPJ ano-calendário 2009 (Ficha 57) (Doc. 17 – fls. 110/113), especificamente em relação a essas fontes pagadoras;

- ocorre que a Requerente não utilizou estas retenções no ano-calendário de 2009, pois tais retenções não geraram base negativa de CSLL em 2009, ainda que a Requerente tenha efetivamente suportado tais retenções e incorrido em

prejuízo naquele ano, o que está evidenciado na DIPJ ano-calendário 2009 (Doe. 17), mais especificamente nas Fichas 16 e 17 (fls. 104/109); - analisando-se as fichas 16 e 17 é possível verificar que a Requerente efetivamente não apurou lucro e que não informou em nenhum dos meses qualquer valor a título de CSLL Retida na Fonte referente à Lei nº 10.833/2003; - de fato, na Linha 09 (-)CSLL Ret. na Fonte p Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003), da ficha 16 a Requerente informou sempre "0,00" para todos os meses do ano de 2009 (fls. 104/107);

- analisando-se a ficha 17, mais especificamente as linhas 72 e 76, adiante reproduzidas, é possível verificar que o valor de R\$ 87.838,65 relativo às retenções suportadas pela Requerente em face dos pagamentos realizados pela NSN e pelo INdT em 2009, de fato não foi utilizado pela Requerente para gerar Saldo Negativo de CSLL:

Ficha 17 da DIPJ ano-calendário 2009	
Discriminação	Valor
61. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	-123.630.483,59
62. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
63. Adição de Créd. de CSLL s Depreciação Útil. Anteriormente	0,00
64. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
65. (-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66. (-)Créditos s Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67. (-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68. (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69. (-)Imp. Pago no Exter. s Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70. (-)CSLL Retida pl Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
71. (-)CSLL Ret. Fonte pl Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72. (-)CSLL Retida pl Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73. (-)CSLL Retida pl Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75. (-)Parc. Formalizado de CSLL s a Base Cálc. Estimada	0,00
76. CSLL A PAGAR	0,00
77. CSLL APAGAR DE SCP	0,00
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

- assim, resta inarredável que a Requerente efetivamente suportou em 2009 as retenções realizadas pela NSN e INdT a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952) no valor total de R\$ 87.838,65 (R\$ 51.746,23 e R\$ 36.092,41, respectivamente), assim como que tais retenções deixaram de ser aproveitadas naquele ano, não havendo óbice portanto que esse valor também viesse a compor (como de fato veio a compor) o Saldo Negativo de CSLL de 2010;

- por essa razão, os valores dessas retenções também merecem ser confirmados na composição do mencionado crédito;

- por fim, quanto ao ano de 2008, o valor total pago pela NSN e pelo INdT à Requerente importou em R\$ 5.639.979,26 e R\$ 2.915.188,03, respectivamente, conforme fazem prova os anexos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003), calendário 2008 fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 116/117), nos valores de R\$ 56.399,79 (NSN) e de R\$ 29.151,88 (INdT), conforme se pode concluir a partir das planilhas abaixo, elaboradas com os elementos extraídos dos mencionados Informes de Rendimento (fls. 116/117):

Nokia Siemens Networks do Brasil - CNPJ 01.108.177/0034-37	
Mês do Pagamento	Valor Pago
Fevereiro	877.085,26
Março	519.929,23
Abril	454.163,03
Maio	492.653,00
Junho	593.838,03
Julho	421.465,84
Agosto	395.146,74
Setembro	500.271,42
Outubro	414.350,19
Novembro	482.140,73
Dezembro	488.935,79
Total	5.639.979,26
CSLL Retida na Fonte (1%)	56.399,79

Instituto Nokia de Tecnologia - CNPJ - 04.802.134/0001-87	
Mês do Pagamento	Valor Pago
Janeiro	229.444,51
Fevereiro	235.872,26
Março	240.315,49
Abril	213.919,72
Maio	262.545,69
Junho	253.699,90
Julho	243.375,84
Agosto	204.363,41
Setembro	222.754,89
Outubro	216.255,34
Novembro	275.254,59
Dezembro	317.386,39
Total	2.915.188,03
CSLL Retida na Fonte (1%)	29.151,88

- ocorre que, desse montante de retenções de CSLL Retida na Fonte, os valores correspondentes às retenções realizadas pela NSN, em setembro de 2008 (R\$ 5.002,71) e pelo INdT, em agosto e dezembro de 2008 [R\$ 2.063,63 e 3.173,86 (somados os dois meses, R\$ 5.217,49)], embora suportados pela Requerente em 2008, foram utilizados para compor o Saldo Negativo de CSLL de 2010;

- assim sendo, resta comprovado que a Requerente efetivamente suportou as retenções correspondentes ao montante de R\$ R\$ 172.335,35, realizadas pela NSN e pelo INdT a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952), informadas para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010;

- por essa razão, os valores dessas retenções também merecem ser confirmados na composição do mencionado crédito; - requer realização de diligência e em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto n° 70.235/72, formula os quesitos de fls. 15/17;

- no seu pedido final requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para o efeito de:

- i) reformar o r. Despacho Decisório exarado no presente Processo Administrativo, para, reconhecendo a integralidade do direito creditório da Requerente relativo a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2010, HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação por ela declarada no PER/DCOMP n° 40766.52397.241012.1.3.03- 0001; ou, sucessivamente,

ii) determinar a realização de diligência e, confirmado as retenções suportadas pela Requerente correspondentes ao montante de R\$ R\$ 172.335,35, realizadas pela NSN e pelo INdT, a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952), para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, reconhecer a integralidade do direito creditório da Requerente relativo a esse crédito e HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação declarada pela Requerente no PER/DCOMP nº 40766.52397.241012.1.3.03-0001.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJ1 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório adicional no valor de R\$ 73.733,30, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando desnecessária à solução do litígio, em decorrência dos documentos juntados aos autos serem suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

Confirmadas as parcelas de composição do saldo negativo, impõe-se o reconhecimento do crédito correspondente.

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO.

A retenção na fonte deve ser aproveitada no período base em que se efetivou, desde que as receitas correspondentes já tenham sido oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

III – DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

3.1 – DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, em relação ao ano de 2009, a Recorrente informou em sua DIPJ (Ficha 57) daquele ano-calendário (fls. 110/113), a título de CSLL Retida na Fonte (código de Receita 5952) incidente sobre o recebimento de valor correspondente a serviços por ela prestados, o valor de R\$ 51.746,23 como sendo de retenções suportadas em razão de pagamentos realizados pela NSN, e o valor de R\$ 36.092,41 em razão de pagamentos realizados pelo INdT, perfazendo um total de R\$ 87.838,64: (...)

Tais retenções são corroboradas pelos respectivos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2009 fornecidos pela NSN (fl. 114 - Informe de Rendimentos NSN – 2009) e pelo INdT (fl. 115 - Informe de Rendimentos INdT – 2009), por meio dos quais é possível identificar os valores pagos naquele ano pela NSN e pelo INdT, à Recorrente, pelos serviços por ela prestados, assim como o valor retido pelas mencionadas fontes pagadoras na ocasião dos pagamentos, a título de retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

E, aplicando-se a mencionada alíquota de 1% prevista no artigo 31 da Lei nº 10.833/2003 sobre o valor total pago à Recorrente, pela NSN e pelo INdT, é possível apurar o valor das retenções realizadas no ano de 2009 pelas referidas fontes pagadoras a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952) por ocasião do pagamento pelos serviços prestados pela Recorrente naquele ano, como se pode verificar a partir das planilhas abaixo, elaboradas com os elementos extraídos dos mencionados Informes de Rendimento: (...)

Como se observa, sobre o valor total pago em 2009 à Recorrente, pela NSN, de R\$ 5.174.623,38, e pelo INdT, de R\$ 3.609.241,40, foram retidos a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952) os valores de R\$ 51.746,23 e R\$ 36.092,41, respectivamente, que somados perfazem um montante de R\$ 87.838,65, que corresponde exatamente ao valor das retenções de CSLL Retida da Fonte informadas pela Recorrente em sua DIPJ ano calendário 2009 (Ficha 57 - fls. 110/113), especificamente em relação a essas fontes pagadoras.

Ocorre que, apesar de haver informado tais retenções na Ficha 57 de sua DIPJ, a Recorrente deixou de informá-las, porém, na Ficha 17. Com isso, a Recorrente não utilizou estas retenções no ano-calendário de 2009. Em rigor, tais retenções não geraram base negativa de CSLL em 2009, ainda que a Recorrente tenha efetivamente suportado tais retenções e incorrido em prejuízo naquele ano. Tais fatos são evidenciados, como dito, na DIPJ ano-calendário 2009 (fls. 104/109), mais especificamente nas Fichas 16 e 17.

Analisando-se a Ficha 16 é possível verificar que a Recorrente efetivamente não apurou lucro e que não informou em nenhum dos meses qualquer valor a título de CSLL Retida na Fonte referente à Lei nº 10.833/2003. De fato, na Linha 09 [“(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)】 a Recorrente informou sempre “0,00” para todos os meses do ano de 2009 (fls. 108/109).

E, analisando-se a Ficha 17, mais especificamente as linhas 72 e 76, adiante reproduzidas, é possível verificar que o valor de R\$ 87.838,65 relativo às retenções suportadas pela Recorrente em face dos pagamentos realizados pela NSN e pelo INdT em 2009, de fato não foi utilizado pela Recorrente para gerar Saldo Negativo de CSLL: (...)

Como se vê, a Recorrente efetivamente suportou em 2009 as retenções realizadas pela NSN e INdT a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952) no valor total de R\$ 87.838,65 (R\$ 51.746,23 e R\$ 36.092,41,

respectivamente), assim como que tais retenções deixaram de ser aproveitadas naquele ano, tal como restou reconhecido pelo próprio r. Acórdão recorrido, não havendo óbice portanto que esse valor também viesse a compor (como de fato veio a compor) o Saldo Negativo de CSLL de 2010. Por essa razão, os valores dessas retenções também devem ser confirmados na composição do mencionado crédito.

E, quanto ao ano de 2008, o valor total pago pela NSN e pelo INdT à Recorrente importou em R\$ 5.639.979,26 e R\$ 2.915.188,03, respectivamente, conforme fazem prova os Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2008 fornecidos pela empresa (fl. 116 - Informe de Rendimentos NSN – 2008) e pelo Instituto (fl. 117 - Informe de Rendimentos INdT – 2008).

Sendo que em relação a esses valores a Recorrente suportou, a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952), a retenção dos valores de R\$ 56.399,79 (NSN) e de R\$ 29.151,88 (INdT), conforme se pode concluir a partir das planilhas abaixo, elaboradas com os elementos extraídos dos mencionados Informes de Rendimento: (...)Ocorre que, desse montante de retenções de CSLL Retida na Fonte, os valores correspondentes às retenções realizadas pela NSN, em setembro de 2008 (R\$ 5.002,71), e pelo INdT, em agosto e dezembro de 2008 [R\$ 2.063,63 e 3.173,86 (somados os dois meses, R\$ 5.217,49)], embora suportados pela Recorrente em 2008, foram utilizados para compor o Saldo Negativo de CSLL de 2010, e não o Saldo Negativo de 2008.

O r. Acórdão recorrido reconheceu que a Recorrente efetivamente suportou as retenções na fonte, em 2009, no valor de R\$ 87.838,65 e, em 2008, no valor de R\$ 10.763,40, a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952), assim como, reconheceu, também, que a Recorrente não se aproveitou delas nos respectivos anos calendário. Tal fato, portanto, é incontroverso.

O único motivo para o direito creditório não ter sido reconhecido na sua integralidade foi unicamente que a Recorrente “deveria ter colocado tal valor na linha 72 da ficha 17 (fl. 109), para assim apurar saldo negativo de 2009 e aproveitar-se da referida retenção”, sob a forma de restituição/compensação, afirmando que a Recorrente deveria ter feito o mesmo procedimento em relação às retenções de 2008.

Tal entendimento, contudo, não pode prosperar. Senão vejamos.

### 3.2 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

No processo administrativo vige o Princípio da Informalidade ou do Formalismo Moderado, que conduz a diferenças profundas entre o processo administrativo e o processo judicial, no que tange à atividade probatória.

Com efeito, como evidencia a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, “no processo judicial prevalece o princípio de iniciativa das partes em contraposição ao processo administrativo onde a relevância maior é o

princípio do impulso oficial” 6 , cabendo à autoridade administrativa a busca pela verdade material, inclusive de forma independente da iniciativa do contribuinte: (...)Ora, a toda evidência, a mera ausência de informação das retenções em causa em uma das Fichas da DIPJ do respectivo ano-calendário em que suportadas, na qual se fundamentou o r. Acórdão recorrido para deixar de reconhecer a integralidade do direito creditório, deixa de observar o Princípio da Informalidade ou do Formalismo Moderado, uma vez que essa ausência, naturalmente, “pode ser superada em sede de manifestação de inconformidade”.

Com efeito, o mero equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da DIPJ, referente à ausência de informação das retenções em causa em alguma das Fichas da DIPJ do respectivo ano-calendário em que suportadas, não pode fazer com que seja considerado que não haja crédito em favor da Recorrente decorrente dessas retenções, ainda que para compor o Saldo Negativo de CSLL de ano-calendário posterior, sobretudo quando é fato incontroverso que a Recorrente suportou as retenções e não se aproveitou delas nos respectivos anos calendário.

Concluir de maneira diversa seria admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que estaria cobrando tributo em valor superior àquele devido, como já reconheceu esse Egrégio Tribunal: (...)

Dito de outra forma, o fato de não haver constado em uma das Fichas da DIPJ o valor correspondente às retenções não pode se sobrepor à verdade material, qual seja, a de que a Recorrente efetivamente detém o direito creditório em causa e que efetivamente não existe débito remanescente algum por conta das compensações realizadas com o crédito de Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2010, conforme exposto acima e comprovado pelos documentos acostados à Manifestação de Inconformidade.

Caso assim agisse-se, estar-se-ia afrontando o Princípio da Verdade Material que governa o procedimento e o processo administrativo. (...)

Corroborando esse entendimento, especificamente no que diz respeito à utilização de retenção suportada em outro período de apuração, que não aquele em que foi efetivamente suportada — tal como no caso dos autos —, vale invocar os fundamentos utilizados na Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 05 de dezembro de 2011 (Doc. 02).

Em que pese a referida Solução de Consulta Interna trate da estimativa como indébito tributário, os mesmos fundamentos nela utilizados podem ser aplicados ao presente caso, que trata das retenções.

O débito em face da retenção a título de CSLL (Código de Receita 5952), tal qual a estimativa, tem fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que a retenção que superar o valor devido a título de imposto/contribuição no período, apurada de acordo com

a legislação de regência (art. 30 e seguintes da Lei nº 10.833/200321), pode configurar, igualmente, pagamento indevido.

Nesse caso, o contribuinte poderia computar retenções suportadas indevidamente na formação do saldo negativo ou, em tese, se preferir, solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Poderia fazê-lo, pois a Lei 10.833/2003 (art. 36), ao autorizar a dedução das retenções suportadas, refere-se àquelas suportadas em conformidade com os arts. 2º, III, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 30 e seguintes da Lei nº 10.833/2003. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deduziria apenas as retenções que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

No caso concreto, as retenções em causa foram efetivamente suportadas pela Recorrente em 2009 e 2008 e poderiam, por isso, ter sido computadas na formação do saldo negativo naqueles anos-calendário, respectivamente. Desse modo, resta caracterizada a natureza de pagamento indevido dessas retenções, conforme a legislação de regência (art. 30 e seguintes da Lei nº 10.833/2003). No entanto, por um equívoco da Recorrente, deixaram de ser consideradas no ajuste anual em 2009 e 2008, respectivamente, como restou reconhecido pelo próprio r. Acórdão recorrido.

Sendo assim, por todas essas razões, dúvida não remanesce que os valores das retenções suportadas pela Recorrente em 2009 (R\$ 87.838,65) e 2008 (R\$ 10.763,40) também devem ser confirmados na composição do mencionado crédito.

#### IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, REQUER dignem-se Vs. Sas. a julgar procedente o presente Recurso Voluntário, para o efeito de reformar o r. Acórdão nº 12-83.726, exarado no presente Processo Administrativo, para, reconhecendo a integralidade do direito creditório da Recorrente relativo a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2010, HOMOLOGAR INTEGRALMENTE as compensações declaradas objeto do presente Processo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do direito creditório oriundo de retenções na fonte de CSLL suportadas pela Recorrente nos valores de R\$ 87.838,65 (ano-calendário de 2009) e R\$ 10.763,40 (ano-calendário de 2009).

### Mérito

Conforme já relatado, o litígio originou-se do Despacho Decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da Recorrente relativo a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2010, de R\$ 3.920.565,50, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 40766.52397.241012.1.3.03-0001.

Em verdade, a Recorrente apresentou os seguintes PER/DCOMPs declarando a compensação do mencionado crédito relativo a Saldo Negativo de CSLL ano-calendário 2010:

PER/DCOMP	DÉBITO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO	VALOR (R\$)	DATA DE TRANSMISSÃO	FLS.
05752.45116.231012.1.7.03-7700	CSLL	2484-01	Jan/2012	758.382,24	23/10/2012	118/124
05002.10488.231012.1.7.03-6488	CSLL	2484-01	Mar/2012	414.523,93	23/10/2012	125/128
41473.38948.231012.1.7.03-8003	CSLL	2484-01	Abr/2012	1.319.015,89	23/10/2012	129/132
40766.52397.241012.1.3.03-0001	PIS	6912-01	Set/2012	2.064.394,96	23/10/2012	133/136

Ocorre que o Despacho Decisório (e-fls. 32) homologou integralmente a compensação declarada nos PER/DCOMP nºs 05752.45116.231012.1.7.03-7700, 05002.10488.231012.1.7.03-6488 e 41473.38948.231012.1.7.03-8003 e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40766.52397.241012.1.3.03-0001, apontando com isso um valor a título de saldo devedor consolidado de R\$ 204.217,40, acrescido de multa de mora e juros, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado<sup>4</sup> e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA.	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	201.110,12	8.427.804,40	0,00	0,00	0,00	8.628.914,52
CONFIRMADAS	0,00	28.774,77	8.427.804,40	0,00	0,00	0,00	8.458.579,17

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.920.565,50*

*Valor na DIPJ: R\$ 3.920.565,50*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.628.914,52*

*CSLL devida: R\$ 4.708.349,02*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.748.230,15*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40766.52397.241012.1.3.03-0001". (grifou-se)*

Nas “Informações Complementares da Análise de Crédito” restou consignado o seguinte, *in verbis*:

**“Análise das Parcelas de Crédito  
Contribuição Social Retida na Fonte  
Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.531.620/0001-08	5952	28.774,77
Total		28.774,77

**Parcelas confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.108.177/0034-37	5952	101.764,80	0,00	101.764,80	Retenção na fonte não comprovada
04.802.134/0001-87	5952	70.570,55	0,00	70.570,55	Retenção na fonte não comprovada
Total		172.335,35	0,00	172.335,35	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 28.774,77”

Depreende-se do despacho, que a Recorrente não teve confirmadas as seguintes parcelas de imposto sobre a renda retido na fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
01.108.177/0034-37	Nokia Siemens	5952	101.764,80	0,00	101.764,80
04.802.134/0001-87	Instituto Nokia	5952	70.570,55	0,00	70.570,55
Total			172.335,35	0,00	172.335,35

Em virtude da confirmação parcial das retenções na fonte de CSLL, o Saldo Negativo de CSLL de 2010 seria, no entender do r. Despacho Decisório, de R\$ 3.748.230,15, e não de R\$ 3.920.565,50, como informado originalmente pela Recorrente em sua DIPJ relativa àquele ano calendário.

Sendo assim, não fosse esta parcela de R\$ 172.335,35 informada pela Recorrente a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952), o direito creditório da Recorrente referente ao Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2010, no valor de R\$ 3.920.565,50, seria reconhecido na sua integralidade e, por consequência, todas as PER/DCOMP declaradas para compensar o referido crédito deveriam ser integralmente homologadas, inclusive o PER/DCOMP nº 40766.52397.241012.1.3.03-0001, como se pode verificar a partir da comparação entre as informações lançadas na referida PER/DCOMP, com aquelas constantes no “Detalhamento da Compensação”, consideradas pela Administração.

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que o Despacho Decisório não poderia prosperar, uma vez que a diferença não reconhecida refere-se a retenções de CSLL efetuadas pela Nokia Siemens Networks do Brasil e pelo Instituto Nokia de Tecnologia, nos anos de 2008, 2009 e 2010, devidamente comprovadas pelos informes de rendimentos acostados aos autos.

Noutras palavras, explicou a Recorrente que, suportou, efetivamente, as retenções em causa, comprovando que, do montante de R\$ 172.335,35 das retenções não confirmadas, R\$ 73.733,30 correspondem a retenções na fonte a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita

5952) suportadas pela Recorrente em 2010 e que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do próprio ano.

Por outro lado, os montantes de R\$ 87.838,65 e R\$ 10.763,40 correspondem a retenções na fonte a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952) que, embora suportadas pela Recorrente em 2009 e 2008, respectivamente, compuseram o Saldo Negativo de CSLL da Recorrente apenas em 2010.

**Neste contexto, o acórdão recorrido, apesar de ter reconhecido que a Recorrente, efetivamente, suportou, todas as retenções, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, para reconhecer um direito creditório adicional correspondente apenas ao valor de R\$ 73.733,30, relativo às retenções sofridas pela Recorrente em 2010 e que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do próprio ano-calendário.**

Para melhor compreensão, segue a excertos da decisão de piso:

#### DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES RETIDOS.

A matéria em questão envolve a utilização de CSLL retida de outros períodos de apuração. Sobre esta matéria, veja-se alguns artigos extraídos da Lei 9.430/1996, parcialmente reproduzidos:

*“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)”*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*(...)*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. “(grifei)”*

*Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.”(grifei)*

Uma vez que o dispositivo se refere ao IRPJ, por similaridade, tendo em vista o artigo 28 da Lei 9.430/1996, há que se concluir que podem ser deduzidas na apuração da CSLL devida por estimativa os valores das contribuições retidas incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real. **E, neste sentido, devem ser reconhecidas em favor do contribuinte, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL de 2010, apenas as retenções efetuadas no curso do ano calendário devidamente comprovadas pelos informes de rendimento de fls. 99/100, como discriminado:**

2010	
Fonte pagadora	Valor retido - R\$
Nokia Siemens	44.472,65
Inst Nokia	29.260,65
<b>Total</b>	<b>73.733,30</b>

Quanto ao ano de 2009, efetivamente o contribuinte não se utilizou do valor pleiteado - R\$ 87.838,65 - para compensar a CSLL devida por estimativa, como se verifica na ficha 2016, da DIPJ/2010, ano base 2009 (fls. 104/107). Entretanto, deveria ter colocado tal valor na linha 72 da ficha 17 (fl. 109), para assim apurar saldo negativo de 2009 e aproveitar-se da referida retenção, sob a forma de restituição, em harmonia com o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que assim dispõe:

*"Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*—na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;"*

Alternativamente, poderia se utilizar do saldo negativo para compensar os débitos de tributos através de Declaração de Compensação, como disciplinado pelo artigo 34 do mesmo dispositivo legal, parcialmente reproduzido:

*"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação do débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, o as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação*

constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)"

A mesma conduta deveria ter sido adotada em relação ao ano de 2008, a propósito do qual a interessada informa que do montante de comprovado de R\$ 85.551,67, utilizou-se de R\$ 10.763,40 para formar o saldo negativo de 2010, o que não encontra amparo legal.

Sinteticamente, deve ser deferido em parte o pedido da interessada de incluir a retenção de CSLL no montante de R\$ 73.733,30, para fins de apuração do saldo negativo do ano de 2010.

#### **RESUMO:**

Resumo do crédito adicional a ser reconhecido (R\$)	
Fonte pagadora	Valor
Nokia Siemens	44.472,65
Inst Nokia	29.260,65
<b>Total</b>	<b>73.733,30</b>

Discriminação	Valor - R\$
Parcelas de composição do crédito confirmadas pelo Despacho recorrido (+) - fl. 137	8.456.579,17
Novas parcelas confirmadas (+)	73.733,30
<b>Total de parcelas confirmadas (=)</b>	<b>8.530.312,47</b>
CSLL informado como devido na DIPJ (-) - fl. 95	4.708.349,02
Saldo negativo do período (=)	3.821.963,45
Saldo negativo já reconhecido (-) - fl. 137	3.748.230,15
<b>Crédito adicional a ser reconhecido (=)</b>	<b>73.733,30</b>

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, comprovada a liquidez e certeza de parte do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade interposta, para RECONHECER um direito creditório adicional em favor do contribuinte no valor de R\$ 73.733,30".

**Dessa forma, inclusive consoante legislação que serviu de fundamentação para a decisão de piso, o reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ/CSLL do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.**

Contudo, no presente caso há uma questão peculiar relativamente ao preenchimento incorreto da DIPJ. Explico.

Depreende-se da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, que a DRJ reconheceu que a Recorrente efetivamente suportou as retenções na fonte, em 2009, no valor de R\$ 87.838,65 e, em 2008, no valor de R\$ 10.763,40, a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952), **assim como, reconheceu, também, que a Recorrente não se aproveitou delas nos respectivos anos-calendário**. Tal fato, portanto, é incontroverso. Porém, na decisão “a quo”, também constou que houve um erro material no preenchimento da DIPJ. E essa é a peculiaridade desse caso.

Como bem explica a Recorrente, a Recorrente informou em sua DIPJ (Ficha 57) daquele ano-calendário (e-fls. 110/113), a título de CSLL Retida na Fonte (código de Receita 5952) incidente sobre o recebimento de valor correspondente a serviços por ela prestados, o valor de R\$ 51.746,23 como sendo de retenções suportadas em razão de pagamentos realizados pela NSN, e o valor de R\$ 36.092,41 em razão de pagamentos realizados pelo INdT, perfazendo um total de R\$ 87.838,64:

```

0002.CNPJ Fonte Pagadora: 01.108.177/0034-37
Nome Empresarial: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL LTDA
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa
jurídica de direito privado/Lei n° 10.833/2003
Rendimento Bruto/Receita 5.174.623,38
Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
CSLL Retida na Fonte 51.746,23
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

```

```

0007.CNPJ Fonte Pagadora: 04.802.134/0001-87
Nome Empresarial: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa
jurídica de direito privado/Lei n° 10.833/2003
Rendimento Bruto/Receita 3.609.241,40
Imposto de Renda Retido na Fonte 0,00
CSLL Retida na Fonte 36.092,41
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

```

Tais retenções são corroboradas pelos respectivos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2009 fornecidos pela NSN (fl. 114 - Informe de Rendimentos NSN – 2009) e pelo INdT (fl. 115 - Informe de Rendimentos INdT – 2009), por meio dos quais é possível identificar os valores pagos naquele ano pela NSN e pelo INdT, à Recorrente, pelos serviços por ela prestados, assim como o valor retido pelas mencionadas fontes pagadoras na ocasião dos pagamentos, a título de retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

E, aplicando-se a mencionada alíquota de 1% prevista no artigo 31 da Lei nº 10.833/2003 sobre o valor total pago à Recorrente, pela NSN e pelo INdT, é possível apurar o valor das retenções realizadas no ano de 2009 pelas referidas fontes pagadoras a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952) por ocasião do pagamento pelos serviços prestados pela Recorrente naquele ano, como se pode verificar a partir das planilhas abaixo, elaboradas com os elementos extraídos dos mencionados Informes de Rendimento:

<b>Informe de Rendimentos NSN - 2009</b> (fl. 114)	
<b>Mês do Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>
Janeiro	520.809,52
Fevereiro	553.510,93
Março	426.673,37
Abril	418.129,10
Maiο	498.824,10
Julho	996.023,61
Agosto	628.542,91
Setembro	448.628,31
Outubro	105.620,54
Novembro	309.520,55
Dezembro	268.340,44
<b>Total</b>	<b>5.174.623,38</b>
<b>CSLL Retida na Fonte (1%)</b>	<b><u>51.746,23</u></b>

<b>Informe de Rendimentos INdD" - 2009</b> (fl. 115)	
<b>Mês do Pagamento</b>	<b>Valor Pago</b>
Janeiro	431.958,88
Abril	929.355,15
Maiο	309.090,25
Junho	300.738,72
Julho	292.794,32
Agosto	281.937,33
Setembro	282.741,17
Outubro	274.744,58
Novembro	256.690,13
Dezembro	249.190,87
<b>Total</b>	<b>3.609.241,40</b>
<b>CSLL Retida na Fonte (1%)</b>	<b><u>36.092,41</u></b>

Como se observa, sobre o valor total pago em 2009 à Recorrente, pela NSN, de R\$ 5.174.623,38, e pelo INdT, de R\$ 3.609.241,40, foram retidos a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952) os valores de R\$ 51.746,23 e R\$ 36.092,41, respectivamente, que somados perfazem um montante de R\$ 87.838,65, que corresponde exatamente ao valor das retenções de CSLL Retida da Fonte informadas pela Recorrente em sua DIPJ ano-calendário 2009 (Ficha 57 - fls. 110/113), especificamente em relação a essas fontes pagadoras.

Ocorre que, apesar de haver informado tais retenções na Ficha 57 de sua DIPJ, a Recorrente deixou de informá-las, porém, na Ficha 17. Com isso, a Recorrente não utilizou estas retenções no ano-calendário de 2009. Em rigor, tais retenções não geraram base negativa de CSLL em 2009, ainda que a Recorrente tenha efetivamente suportado tais retenções e incorrido em prejuízo naquele ano. Tais fatos são evidenciados, como dito, na DIPJ ano-calendário 2009 (fls. 104/109), mais especificamente nas Fichas 16 e 17.

De acordo, ainda, com a Recorrente, em suas razões recursais, analisando-se a Ficha 16 é possível verificar que a Recorrente efetivamente não apurou lucro e que não informou em nenhum dos meses qualquer valor a título de CSLL Retida na Fonte referente à Lei nº 10.833/2003.

De fato, na Linha 09 [“(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)]” a Recorrente informou sempre “0,00” para todos os meses do ano de 2009 (fls. 108/109).

E, analisando-se a Ficha 17, mais especificamente as linhas 72 e 76, adiante reproduzidas, é possível verificar que o valor de R\$ 87.838,65 relativo às retenções suportadas pela Recorrente em face dos pagamentos realizados pela NSN e pelo INdT em 2009, de fato não foi utilizado pela Recorrente para gerar Saldo Negativo de CSLL:

<i>Ficha 17 da DIPJ ano-calendário 2009 (fl. 109)</i>	
<i>Discriminação</i>	<i>Valor</i>
61. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	-123.630.483,59
62. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
63. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
65. (-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66. (-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67. (-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68. (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69. (-)Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70. (-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
71. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72. (-)CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73. (-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75. (-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
76. CSLL A PAGAR	0,00
77. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

É possível concluir que a Recorrente efetivamente suportou em 2009 as retenções realizadas pela NSN e INdT a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952) no valor total de R\$ 87.838,65 (R\$ 51.746,23 e R\$ 36.092,41, respectivamente), assim como que tais retenções deixaram de ser aproveitadas naquele ano, tal como restou reconhecido pelo próprio Acórdão recorrido.

E, quanto ao ano de 2008, o valor total pago pela NSN e pelo INdT à Recorrente importou em R\$ 5.639.979,26 e R\$ 2.915.188,03, respectivamente, conforme fazem prova os Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário 2008 fornecidos pela empresa (e-fl. 116 - Informe de Rendimentos NSN – 2008) e pelo Instituto (e-fl. 117 - Informe de Rendimentos INdT – 2008).

Sendo que em relação a esses valores a Recorrente suportou, a título de CSLL Retida na Fonte (Código de Receita 5952), a retenção dos valores de R\$ 56.399,79 (NSN) e de R\$ 29.151,88 (INdT), conforme se pode concluir a partir das planilhas abaixo, elaboradas com os elementos extraídos dos mencionados Informes de Rendimento:

(...)

Ocorre que, desse montante de retenções de CSLL Retida na Fonte, os valores correspondentes às retenções realizadas pela NSN, em setembro de 2008 (R\$ 5.002,71), e pelo

INdT, em agosto e dezembro de 2008 [R\$ 2.063,63 e 3.173,86 (somados os dois meses, R\$ 5.217,49)], embora suportados pela Recorrente em 2008, foram utilizados para compor o Saldo Negativo de CSLL de 2010, e não o Saldo Negativo de 2008, devido a um erro no preenchimento da DIPJ.

Portanto, fato incontroverso reconhecido pelo próprio Acórdão de piso, é que a Recorrente efetivamente suportou as retenções na fonte, em 2009, no valor de R\$ 87.838,65 e, em 2008, no valor de R\$ 10.763,40, a título de CSLL Retida na Fonte (código de receita 5952), assim como, reconheceu, também, que a Recorrente não se aproveitou delas nos respectivos anos-calendário. Tal fato, portanto, é incontroverso.

Está claro na decisão de piso que o único motivo para o direito creditório não ter sido reconhecido na sua integralidade foi unicamente que a Recorrente “deveria ter colocado tal valor na linha 72 da ficha 17 (e-fls. 109), para assim apurar saldo negativo de 2009 e aproveitar-se da referida retenção”, sob a forma de restituição/compensação, afirmando que a Recorrente deveria ter feito o mesmo procedimento em relação às retenções de 2008.

Noutras palavras, a justificativa para não ter sido integralmente reconhecido o direito creditório da Recorrente reside, unicamente, num erro de procedimento — ou seja, num simples erro material— cometido pela Recorrente.

Em meu pensar, mero equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da DIPJ, referente à ausência de informação das retenções em causa em alguma das Fichas da DIPJ do respectivo ano-calendário em que suportadas, não pode fazer com que seja considerado que não haja crédito em favor da Recorrente decorrente dessas retenções, ainda que para compor o Saldo Negativo de CSLL de ano-calendário posterior, sobretudo quando é fato incontestável que a Recorrente suportou as retenções e não se aproveitou delas nos respectivos anos-calendário.

De fato, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Dessa feita, se escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, comprovam o alegado erro na DIPJ e a efetiva apuração do saldo negativo pleiteado, deve-se prevalecer a verdade material no processo administrativo.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário. Já o formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento. Assim, “a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa” (Acórdão nº 1102-001.567).

Em tempo, a verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vindo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”*<sup>1</sup>

Ademais, o formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita *“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”*<sup>2</sup>.

Assim, a busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

Nesse contexto, o erro de preenchimento de DIPJ /DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei (Acórdão nº 1002-002.61).

Inclusive, há entendimento neste sentido já emanado por este Tribunal:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao

<sup>1</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323.

auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881 , Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Data: 14/05/2019).

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164. PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. (Acórdão nº 1003-003.784, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data: 13/11/2023).

Desta feita, a Recorrente tem direito subjetivo à compensação quando o indeferimento do pleito se funda em erro material no preenchimento de suas declarações, se esse erro for devidamente comprovado, tal como deu nestes autos.

Efetivamente, no caso concreto, as retenções em causa foram efetivamente suportadas pela Recorrente em 2009 e 2008 e poderiam, por isso, ter sido computadas na formação do saldo negativo naqueles anos-calendário, respectivamente. Desse modo, resta caracterizada a natureza de pagamento indevido dessas retenções, conforme a legislação de regência (art. 30 e seguintes da Lei nº 10.833/2003). No entanto, por um equívoco da Recorrente, deixaram de ser consideradas no ajuste anual em 2009 e 2008, respectivamente, como restou reconhecido pelo próprio r. Acórdão recorrido.

Sendo assim, por todas essas razões, dúvida não remanesce que os valores das retenções suportadas pela Recorrente em 2009 (R\$ 87.838,65) e 2008 (R\$ 10.763,40) também devem ser confirmados na composição do mencionado crédito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 87.838,65 (ano-calendário de 2009) e de R\$ 10.763,40 (ano-calendário de 2009) e homologar as compensações até o limite reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**